

**ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA
DOS GUIMARÃES**

LEI 146/1965

Dispõe sobre Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

O Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários em face da administração.

Parágrafo Único – E de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão pago pelo tesoureiro da municipalidade.

Art. 3º - Cargos e um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

Parágrafo 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e número certo.

Parágrafo 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é a constituição de um ou mais cargos que, por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de deveres atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

Parágrafo Único – As classes serão isoladas ou estarão dispostas em séries.

Art. 6º - Carreira ou série de classe é o conjunto de classes da mesma ocupação escalonadas pelo grau de dificuldade e complexidade das atribuições e responsabilidades e o padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe serão especificados em regulamento.

Art. 8º - E verdade o exercício gratuito dos cargos de que trata esta lei.

Titulo II
Do Provimento e da vacância
Capitulo I
Do Provimento

Art. 9º - Os cargos Públicos providos por:

- I – Nomeação
- II – Promoção
- III – Acesso
- IV – Reintegração
- V – Aproveitamento
- VI – Reversão
- VII – Transferência

Art. 10º - Compete ao Prefeito Municipal prover por decreto, os cargos públicos, respeitando as prescrições legais.

Parágrafo Único – O decreto de provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse.

I – O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e nome de ex. ocupante.

II – O funcionário fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento em que se dará o provimento do cargo.

Capitulo II
Da Nomeação
Secção I
Disposição Preliminares

Art. 11º - A nomeação será feita:

I – Em caráter efetivo, para cargo de classe isolada ou inicial da carreira.

II – Em comissão, quando se trata de cargo que em virtude da lei, assim deva ser provida,.

III – Em substituição no impedimento do ocupante, efetivo ou em comissão, de cargo de classe isolada ou carreira de função gratificada.

Art. 12º - Não poderá ser nomeado para cargo publico municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência, fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração publica ou a defesa nacional.

Seção II Do Estagio Probatório

Art. 13º - Estagio probatório é o período de 365 dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de carreira.

Parágrafo Único- No período de estagio apurar-se aos seguintes requisitos.

- I – Idoneidade
- II – Disciplina
- III – Assiduidade
- IV – Eficiência

Art. 14º - O chefe do serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estagio probatório, três meses antes do termino deste informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluído a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrario a confirmação dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável a permanência do funcionário fica automaticamente retificada o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único ao artigo 13. deverá processar-se de modo que a exoneração possa ser feita antes do findo o período do estágio.

Art. 15º - Ficará isento de novo estágio probatório o funcionário que já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo publico municipal.

Seção III Das Substituições

Art. 16º - A substituição será automaticamente ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - no caso da substituição automática prevista em lei o substituto perderá o vencimento ou remuneração correspondente ao do substituto a partir do trigésimo dia da substituição.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá do ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto se o funcionário municipal perderá durante o tempo da substituição remunerada o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular, salvo no caso de função gratificada e opção.

Art. 14º - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar automaticamente, os efeitos da substituição.

Seção IV Do Concurso

Art. 18º - A primeira investidura em cargo de classe inicial e em outra que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e subsidiariamente, de provas praticas ou pratica orais.

§ 1º - nos casos de transferências permutas e readaptação, exigir-se-á prova interna de habilitação.

§ 2º - no concurso para provimento de cargo de nível universitário, haverá também prova de títulos.

Art. 19º - A aprovação em concurso não cria direito e nomeação mas esta, quando se der respeitará a ordem de classificação os candidatos habilitados.

§ 1º - terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e havendo mais de um com este requisito o mais antigo.

§ 2º - se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviços público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 20º - Observar-se-á na realização dos concursos, em prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica.

I – não se publicará edital para previamente de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade do concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura.

II – independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal.

III – os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuna, e terão validade por dois anos a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano a critério da administração.

IV – os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitam a comprovação por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham a especificações dos cargos.

V – os candidatos se assegurarão meios das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeação de candidatos.

Seção V Da Posse

Art. 21º - Posse e a investidura em cargo publico ou em função gratificada.

§ 1º - não haverá posse nos casos de promoção acesso e reintegração.

§ 2º - só poderá ser empossado em cargo publico, quem satisfizer os seguintes requisitos.

I – ser brasileiro

II – ter completo 18 anos de idade salvo disposição expressa em contrário.

III – estar em gozo de direitos políticos.

IV – estar quites com as obrigações militares.

V – aprovar-se em exame de sanidade física e mental perante junta médica.

VI – habitar-se previamente em concurso publico nos termos deste estatuto, salvo quando se tratar de cargos que não sujeito a esta exigência.

VII – atender os requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 3º - A prova das condições a que se refere os itens I,II, VII do parágrafo anterior não será exigência nos casos itens IV, VI e VII do artigo.

Art. 22º - no ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito se é titular de outro cargo ou função publica.

Parágrafo Único – se a hipótese for de que sobrevenha ou possa se vir acumulação provida com a posse, esta será sustada, até que respeitadas os prazos do art. 27 se comprove existir aquela.

Art. 23º - são competentes para dar posse, segundo dispuser o regulamento.

I – o prefeito municipal

II – os chefes dos órgãos diretamente subordinados do prefeito.

Art. 24º - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimentos dos deveres e atribuições dos cargos.

Parágrafo Único – o funcionário declara, para que fiquem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 25º - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento publico, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 26º - Cumpre a autoridade que da posse verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para investidura.

Art. 27º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias contados da publicação do crédito de provimento no órgão oficial da imprensa ou na falta deste por edital fixado na porta da prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias desde que o interessado requeira antes do termino do prazo fixo neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de investidura será, por decreto, declarado sem efeito.

Seção VI Do Exercício

Art. 28º - O inicio, a investidura e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – o inicio e as alterações que neste ocorrem serão comunicado pelos chefes da repartição em que tiver exercício o funcionário ao órgão administração de pessoal.

Art. 29º - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário competente dar-lhe exercício.

Art. 30º - o exercício do cargo terá inicio dentro do prazo de 30 dias contados.

I – da data da publicação oficial do decreto no caso de reintegração.

II – da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - a promoção não interrompe o exercício que e contado na nova classe a partir da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - o funcionário removido ou transferido, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos itens I – II – III do art. 84, deverá entrar em exercício imediatamente após o termino da licença ou do afastamento.

§ 3º - os prazos dos itens I e II deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 dias a requerimento do interessado.

Art. 31º - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação haver vaga.

Parágrafo Único – entende-se por lotação o numero de cargos existentes em cada repartição.

Art. 32º - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em que estiver lotação.

§ 1º o afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante previa autorização do prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

Art. 33º - O funcionário que não entrar em exercício no prazo será exonerado do cargo.

Art. 34º - O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem vencimento sem autorização ou designação do prefeito.

Art. 35º - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para o cofre deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – não cumprida esta obrigação será o município indenizado da quantia total despedida com viagens. Incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Art. 36º - Nenhum funcionário será colocado a disposição de qualquer órgão do governo federal estadual, autárquico, de entidade de economia mista ou de outro município, com vencimento ou vantagens do cargo.

Art. 37º - Não haverá classe, superior o parágrafo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer a disposição de outro órgão por mais de 4 anos nem requisitado novamente, a não ser depois de decorrido 4 anos de serviços efetivo no município, contando da data do regresso.

§ 2º - O disposto do parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos governos da união dos estados ou municípios, hipóteses em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 38º - Preso previamente, ou em flagrante pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Capítulo III Da Promoção

Art. 39 – Promoção e elevação do funcionário em caráter efetivo pelo princípio do merecimento ou antiguidade e classe superior, dentro da mesma carreira, e será feita a razão de um quadro por antiguidade e três por merecimento.

Art. 40 – O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Art. 41º - Para comprovar merecimento, para efeito de promoção deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos.

I – possuir qualificação e aptidão necessária ao desempenho das atribuições da classe superior, que será apurado nos termos regulamentares.

II – demonstrar eficiência assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração ética profissional e compreensão dos deveres, apurados na forma do parágrafo único.

Parágrafo Único – para comprovar as exigências contidas no item II, o funcionário apresentará atestado do seu chefe imediato visando pelos chefes mediatos, que expressamente ratificação, ou não, os termos do atestado e submeter-se-á uma entrevista perante a comissão de promoção, que atribuirá ao candidato uma nota de conceito.

Art. 42º - A antigüidade será determinada pelo tempo efetivo exercício na classe.

Art. 43º - Para efeito de apuração de antiguidade de classe serão considerados de efetivo exercício.

I – os afastamentos previstos pelo artigo 84.

II – o período de trânsito

III – o tempo de efetivo exercício na classe anterior quando ocorrer função de classe.

Art. 44º - Não poderá concorrer a promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo, ressalvados tão somente as hipóteses do artigo 84.

Art. 45º - É de 2 anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer a promoção.

Art. 46º - A promoção por merecimento obedecerá a ordem de classificação no concurso interno a que se refere a artigo 41.

Art. 47º - O merecimento é adquirido na classe.

Art. 48º - Publicada a lista de classificação em órgão oficial, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o prefeito dentro do prazo de cinco dias.

Art. 49º - A promoção deverá ser feita dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação da lista de classificação.

Parágrafo Único – quando não decretada no prazo legal a promoção produzirá os seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo fixado neste artigo.

Art. 50º - Declarada sem efeito a promoção, será expedida novo decreto em benefício de quem a ela tinha efetivo direito.

§ 1º - o funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - o funcionário a quem cabia a promoção (a que não tiver direito), será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito

Art. 51º - O funcionário suspenso por fato anterior a prestação do concurso poderá ser promovido mais a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência dos fatos contra mesmo alegados.

Parágrafo Único – na hipótese deste artigo, o funcionário só receberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornadas sem efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 52º - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência sucessivamente.

I – Em promoção por merecimento, o funcionário que.

- A) – Tiver sido aprovado, com melhor grau em concurso de treinamento oficialmente instituído por qualquer serviço público.
- B) – tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item I, do artigo 41.
- C) – tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item II do artigo 41.
- D) – contar maior tempo de serviço público municipal.

II – em promoção por antiguidade o funcionário que:

- A) contar maior tempo de serviço público municipal
- B) contar maior tempo de serviço público
- C) possuir maior prole
- D) for mais idoso

Art. 53º - Para a vaga ser preenchida por merecimento, ocorrido após a abertura do concurso ou dentro de 12 meses seguintes a publicação da lista de classificação, será promovido o funcionário classificado que não tenha obtido promoção.

§ 1º - findo o prazo fixado neste artigo perderá validade a lista de classificação.

§ 2º - o funcionário classificado e não promovido que sofrer qualquer penalidade, salvo repreensão por escrito, dentro do prazo de validade da lista de classificação, perderá o direito a promoção.

§ 3º - o provimento de vaga que ocorrer dentro do prazo previsto neste artigo, deverá processar-se 30 dias após a abertura da vaga sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único ao art. 49.

Art. 54º - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 55º - Acesso é a passagem do funcionário pelo princípio do mérito a vaga existente em classe afim, de nível mais elevado.

Art. 56º - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e condições relativas a promoção.

§ 1º - no provimento por acesso ou promoção será assegurada preferência aos candidatos aprovados com direito a promoção.

§ 2º - não havendo candidato suficiente e em condições de por acesso ou promoção, preencherem vagas existentes poderão estas ser postas em concurso publico.

Capitulo V Da Reintegração

Art. 57º - A reintegração que decorrerá de condições administrativa ou judiciária passada em julgada, e o reingresso no serviço publico, do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único – A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre preferida em pedido de reconsideração recurso ou revisão de processo.

Art. 58º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 59º - Reintegrada judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 60º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Capitulo VI Da Readmissão

Art. 61º - Readmissão e o reingresso ao serviço publico do funcionário exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º - o readmitido contará o tempo de serviço publico anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - a readmissão dependerá da comprovação da capacidade física e mental perante junta médica, e se fará para cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado ou naquela em que tiver sido transformado.

§ 3º - a readmissão para o cargo de classe inicial de carreira só se fará para vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 62º - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I – contar mais de 50 anos de idade

II – não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal quando exigida esta condição.

Capítulo VII Do Aproveitamento

Art. 63º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário disponibilidade.

Art. 64º - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe de natureza ou vencimento ou remuneração compatíveis como anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental segundo inspeção médica.

Art. 65º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, se no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 66º - Será tornada sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Capítulo VII Da Reversão

Art. 67º - Reversão é o reingresso ao serviço público do funcionário aposentado, quando insubstente os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único – para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I – não haja completado anos de idade

II – não conte mais de anos de serviços público, incluído o tempo de inabilidade.

III – seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 68º - A reversão far-se-á em cargo de classe isolada ou inicial de série de classe, anteriormente ocupado ou naquele sem que tiver sido transformado.

Parágrafo Único – a critério da administração, a aposentada poderá reverter em cargo de classe diversa, desde que para este tenha sido habilitado em concurso.

Art. 69º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único – A reversão “ex ofício” não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inabilidade.

Capítulo IX Da Transferência e da Remoção

Art. 70º - A transferência far-se-á

I – a pedido do funcionário, respeitada a conveniência do serviço.

II – “ex-ofício” no interesse da administração.

§ 1º - não poderá haver transferência para vaga a ser prevista por promoção ou acesso, dentro do prazo de validade da respectiva lista de classificação.

§ 2º - a transferência a pedido para cargo de carreira só poderá dar-se para vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 71º - Caberá transferência:

I – de uma carreira para outra

II – de uma carreira para classe isolada

III – de uma classe isolada, cujos cargos da mesma natureza ou para carreira

IV – de uma classe isolada para outra da mesma natureza

§ 1º - no caso do item II a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

§ 2º - a transferência far-se-á para cargo do mesmo nível de vencimento ou remuneração e no mesmo grau.

Parágrafo Único – A pedido do funcionário, pode-se dar transferência para cargo do nível inferior mantido o valor do vencimento ou remuneração.

Art. 73º - É de 365 dias na classe o interstício para transferência.

Parágrafo Único – A transferência “ex-ofício” não interromperá a contagem de tempo para efeitos promoção e acesso.

Art. 74º - A remoção poderá fazer-se a pedido ou de ex ofício respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Parágrafo Único – Por efeito de remoção não poderá o funcionário receber atribuição não constante da especificação de sua classe.

Art. 75º - A transferência e a remoção por permuta são processadas mediante requerimento firmado por ambos os interessados, observando o disposto neste artigo.

Capitulo X Da Readaptação

Art. 76º - Readaptação é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 77º - A readaptação será feita na mesma classe ou para classe diferente.

Parágrafo Único – a readaptação para série de classe só se dará na classe em inicial.

Art. 78º - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração e se fará mediante transferência.

Art. 79º - A readaptação se fará ex officio nos termos de regulamento próprio.

Capitulo XI Da Vacância

Art. 80º - A vacância do descargo decorrerá de:

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Chapada dos Guimarães 02 de janeiro de 1965.

Manoel C. Caldas
Prefeito Municipal